



PARECER

PROJETO DE LEI N° 4.137, de 2001, que “Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (I.I.) para equipamentos e máquinas, quando destinados a indústrias de reciclagem de materiais”.

AUTOR: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

RELATOR: Deputado MUSSA DEMES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.137, de 2001, concede isenção de IPI e Imposto de Importação aos equipamentos e máquinas destinadas a indústrias de reciclagem de materiais usado, ficando assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI, relativo a insumos utilizados na industrialização dos referidos bens.

Enviada a Proposição a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.2000), determina que:

“... A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”



A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Pela análise da Proposição, vemos que as isenções nela previstas resultam em perda de receita pública relativa ao IPI e ao Imposto de Importação incidentes sobre produtos beneficiados pelo Projeto de Lei. Contudo, o Projeto de Lei não apresenta os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, a saber: estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, indicação das medidas de compensação, ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual. Por isso, não pode o Projeto de Lei ser considerado adequado ou compatível sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Além disso, tendo em vista tratar-se de isenção do IPI e do II, e não somente de alteração de alíquotas, constatamos que não se aplicam as ressalvas contidas no § 3º, inciso I, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O referido dispositivo legal excepciona da aplicação das medidas acima elencadas tão somente as medidas que promovam **alteração** das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição Federal. A Proposição em tela, entretanto, cria **isenção** para o IPI e para o Imposto sobre a Importação, tendo alcance bem maior do que a simples alteração de alíquotas dos referidos tributos.

O exame quanto ao mérito da Proposição na Comissão de Finanças e Tributação, por seu turno, fica também prejudicado, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Por todo o exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.137, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MUSSA DEMES
Relator